

LEI Nº 1794, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1997.

DISPÕE SOBRE CONTROLE E PROTEÇÃO DE POPULAÇÕES ANIMAIS, BEM COMO SOBRE A PREVENÇÃO DE ZOONOSES NO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, ESTADO DE PERNAMBUCO, SR. ELIAS GOMES DA SILVA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A LEI:

Art. 1º O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município do Cabo de Santo Agostinho, passam a ser regulados pela presente lei.

Art. 2º Fica a Secretaria Municipal de Saúde, Diretoria de Vigilância à Saúde (Divisão de Vigilância Sanitária) responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior, em conformidade com o CSM (Código Sanitário Municipal).

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - ZOONOSE: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, vice-versa;

II - AGENTE SANITÁRIO: médico veterinário (e; ou outros a serem credenciados para função de controle animal);

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: Secretaria Municipal de Saúde;

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI - ANIMAIS UNGULADOS: os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

VII - ANIMAIS SOLTOS: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII - ANIMAIS APREENDIDOS: todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IX - DEPÓSITO MUNICIPAL DE ANIMAIS: as dependências apropriadas do Centro de Zoonoses do Cabo, da Secretaria Municipal de Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: os causadores de mordeduras e pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI - MAUS TRATOS: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais);

XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos;

XIII - ANIMAIS SELVAGENS: os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV - FAUNA EXÓTICA: animais de espécies estrangeiras;

XV - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS: qualquer quantidade de água parada.

Art. 4º Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas e prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, realizar e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 6º É proibida a permanência, manutenção e o trânsito de animais nos logradouros e próprios públicos, ou privados, mercado, feiras, praças, piscinas, estabelecimentos hospitalares, escolares, clubes recreativos e esportivos, casas comerciais e estabelecimentos industriais, bem como em "halls", escadas, elevadores, patamares e área de uso em comum de edifício de apartamentos e de conjuntos residenciais.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição prevista neste artigo:

I - Os estabelecimentos legal e adequadamente instalados para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros, quando licenciados pelo órgão competente;

II - A permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos quando:

a) Se tratar de cães e gatos vacinados, com registro atualizado, amordaçados quando necessário e conduzidos com coleiras e guia, pelo proprietário ou responsável com idade e força física suficiente para controlar os movimentos do animal;

b) Se tratar de animais de tração providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade, força física e habilidade para controlar os movimentos do animal.

Art. 7º É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticados em vias ou logradouros públicos, ou ainda de livre acesso ao público.

Art. 8º Ficará proibido conduzir animais em veículos de aluguel, coletivo ou não, destinado ao transporte de passageiros, salvos em compartimento específico adequado, isolado e independente.

Art. 9º É expressamente proibida a presença de cães e gatos em praias, sendo permitido apenas antes das 07 (sete) e após 17 (dezesete) horas.

Art. 10 Será apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado em desobediência ao estabelecido no artigo 6º, 7º, 8º e 9º;

II - Suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - Cujas criação ou uso estejam em desacordo com a legislação vigente;

VI - Mordedor vicioso, condição essa constada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial;

VII - Que cause incômodo à vizinhança ou risco à saúde e segurança pública;

VIII - Em propriedades públicas ou particulares, a pedido dos responsáveis;

IX - Encontrado em propriedades particulares, sem processo de contenção eficiente que lhe impeça o acesso a logradouros e outros locais públicos.

Parágrafo único. Os animais que forem apreendidos em desobediência ao estabelecido nesta lei, serão:

a) Mantidos, por três (03) dias, em canil público à disposição de seu proprietário. Em caso de apreensão de animais em outros municípios conveniados com o Centro de Zoonoses do Cabo, os prazos estipulados, obedecerão ao disposto nos seus respectivos códigos de postura. Verificada a inexistência deste, se submeterão aos prazos estabelecidos nesta Lei. Os animais silvestres da fauna brasileira ou ainda da fauna exótica serão encaminhados aos órgãos competentes do Estado e da União;

c) Os animais apreendidos, efetivamente portadores de doenças transmissíveis, constatado por Médico Veterinário, serão sacrificados com o mínimo de sofrimento (em caso de raiva seu cérebro deverá ser encaminhado a um laboratório oficial), sem que caiba ao proprietário ou possuidor indenização de qualquer espécie;

d) Os animais que tiveram contato com outros acometidos de Raiva, somente poderão ser liberados após a assinatura de um termo de responsabilidade no qual constará que o proprietário deverá seguir as

normas de segurança da OMS, se responsabilizando pelas consequências de seus atos;

e) Animais doentes, com lesões físicas ou sanitariamente comprometidas poderão ser eliminados de imediato, devendo o médico veterinário emitir laudo técnico consubstanciando a decisão;

f) Somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão e o proprietário quitar taxas públicas correspondentes à remoção, transporte e manutenção do animal.

Art. 11 O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser eliminado "*in loco*" após lavratura de auto de constatação, devidamente testemunhado por no mínimo 2 (duas) pessoas.

Art. 12 A Prefeitura do Município do Cabo de Santo Agostinho não responde por indenização nos casos de:

I - Dano ou óbito do animal apreendido, bem como por roubo ou fuga de animais em circunstâncias alheias à sua vontade;

II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 13 Os animais poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

I - Resgate;

II - Leilão em hasta pública;

IV - Doação;

V - Eutanásia.

Art. 14 Em caso de resgate, adoção e doação de caninos e felinos, estes deverão ser obrigatoriamente vacinados e registrados.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 15 Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único. Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 16 É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 17 É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único. Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

Art. 18 O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, para constatar maus tratos e/ou manutenção inadequada, sempre que necessário; bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 19 Os animais da espécie canina e felina deverão ser anualmente registrados.

Parágrafo único. O registro de animais será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 20 Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando o período de imunidade de acordo com a vacina utilizada.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde, poderá estender a outros animais a imunização anti-rábica, de acordo com as disponibilidades de seus órgãos competentes.

Art. 21 Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 22 Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 23 É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 24 Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 25 Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 Os estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres, só serão permitidos em zona rural, e obedecerão ao seguinte:

I - Seus pisos deverão ficar em nível mais elevado do que o do solo, revestido de camada resistente e impermeável e ter declividade mínima de 2% (dois por cento). Ficarão dispensados os revestimentos impermeáveis dos pisos, quando se tratar de criação de aves em gaiolas ou ripados, desde que os galpões sejam convenientemente ventilados, e tomadas medidas adequadas contra a proliferação de moscas, parasitas e desprendimento de odores;

II - Será proibido colocar os resíduos destes estabelecimentos na superfície do solo, sem que sejam tomadas medidas adequadas de proteção de modo a evitar a poluição do solo, proliferação de insetos e contaminação das águas de superfície ou do lençol freático;

III - As suas instalações deverão ficar a distância mínima de 20 m (vinte metros) dos limites de terrenos vizinhos e das faixas de domínio das estradas.

IV - Ficarão obrigados a adotar as medidas indicadas, no que concerne à provisão de água, quando não beneficiados pelo Sistema Público de Abastecimento.

Art. 27 Será permitida em zona rural a existência de pocilgas, desde que obedeçam as seguintes condições:

I - Estarem localizada, no mínimo, a uma distância de 20 m (vinte metros) dos terrenos vizinhos e das

faixas de domínio das estradas.

II - Terem o piso impermeabilizados e serem providas de água corrente, e suas paredes impermeabilizadas até a altura mínima de 1 m (um metro);

III - Os resíduos líquidos deverão ser canalizados por meio de manilhas ligadas diretamente a uma fossa séptica, com poço absorvente para o fluente da mesma;

IV - Poderão ser tolerados estrados de madeira em pequenas seções e facilmente removíveis.

Art. 28 Será permitida a existência, em zona urbana, a critério do Agente Sanitário, de galinheiros de uso exclusivamente doméstico com o máximo de 8 (oito) aves situados fora da habitação e que não tragam inconvenientes ou incômodos à vizinhança.

Art. 29 As espécies de animais que possuam tratamento profilático contra zoonoses, deverão ser vacinados regularmente.

Art. 30 A criação e manutenção de animais em zona rural, estará ainda sujeita a regulamentação complementar pelo Código Sanitário Municipal.

Art. 31 São proibidas no Município do Cabo de Santo Agostinho, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo único. Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5197, de 03 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira e a Lei nº 7653, de 12 de fevereiro de 1982.

Art. 32 Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário Responsável.

Parágrafo único. O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 33 Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção, causem risco à saúde e segurança da comunidade.

Parágrafo único. Com relação as espécies caninas e felinas, o número de animais não poderá exceder a 10 (dez) no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

Art. 34 Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente, de acordo com as normas de higiene, condições de salubridade e segurança dos criatórios, bem como a forma e as condições de registro e as demais que se refiram ao bem estar e saúde dos animais, definidos pelo Código Sanitário Municipal.

Parágrafo único. O laudo mencionado nesse artigo apenas será concedido após a vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 35 É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo único. É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de

descida de ladeira, nos veículos de que trata este artigo.

Art. 36 Os serviços de educação e saúde do município ficam obrigados a promover campanhas para esclarecimento aos proprietários de animais dos meios corretos de manutenção e posse de animais, bem como, os mecanismos para controle de sua reprodução.

Art. 37 Os Médicos Veterinários deverão comunicar à Secretaria de Saúde a ocorrência de epizootias das zoonoses existentes na relação de doenças de notificação compulsória.

Parágrafo único. Na notificação, deverá constar a doença, a espécie de animal, o nome e o endereço do proprietário.

Art. 38 Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Apreensão do animal;

III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

IV - Cassação de alvará.

Art. 39 A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração como segue:

Natureza	Mínimo	Máximo
I - Leve	0,1	
II - Grave	>1	
III - Gravíssima	>5	

- UFIR - Unidade Fiscal do Imposto de Renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações de acordo com sua gravidade.

§ 2º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 38º.

§ 4º Independente do disposto no parágrafo anterior a reintegração de infrações da mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 40 Os Agentes Sanitários são competentes para aplicar as penalidades de que trata os artigos 38 e 39, sendo o seu mérito julgado pelo coordenador do CCZ.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculizarão ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 41 Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 38º, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 42 A presente lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 43 As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

DAS TAXAS

Art. 44 Para liberação do animal apreendido, o seu proprietário deverá recolher aos cofres da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho o valor correspondente a:

Pequenos Animais	Valor
-----	-----
Diária por animal	5,65
-----	-----
Reincidência	11,30
-----	-----
Médios Animais	Valor
-----	-----
Diária por animal	17,24
-----	-----
Reincidência	54,48
-----	-----
Grandes Animais	Valor
-----	-----
Diária por animal	27,24
-----	-----
Reincidência	54,48
-----	-----

Art. 45 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

PALÁCIO CONDE DA BOA VISTA, em 12 de dezembro de 1997.

ELIAS GOMES DA SILVA

Prefeito

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/05/2018